



Número: **0601135-37.2024.6.19.0125**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
FABIO DA SILVA COSTA (INVESTIGADO)	
	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES (ADVOGADO) JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MARCELO DOS SANTOS MARTINS (INTERESSADO)	
	FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (ADVOGADO) ALBERTO FERREIRA FARES NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126324308	26/10/2025 20:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601135-37.2024.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: FABIO DA SILVA COSTA

Representantes do(a) INVESTIGADO: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - RJ211973, JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - RJ215501-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO - RJ250460

INTERESSADO: MARCELO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) propostas por MARCELO DOS SANTOS MARTINS, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de FABIO DA SILVA COSTA, vereador no Município do Rio de Janeiro.

O Sr. Fábio da Silva Costa foi eleito no pleito eleitoral de 2024, integrando a sigla partidária PODEMOS, no Município do Rio de Janeiro, registro de candidatura n. 0600095-20.2024.6.19.0125, CNPJ de campanha n.º 56.550.868/0001-10.

As ações foram reunidas por CONEXÃO, na forma do art. 55, § 1º, do CPC, em razão de possuírem idêntica causa de pedir, a CASSAÇÃO do registro ou do diploma do investigado, bem como a decretação de sua INELIGIBILIDADE, por oito anos.

RELATÓRIO I: AIJE n. 0601135-37.2024.6.19.0125

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega que, por meio de sua Ouvidora, recebeu representações acerca de condutas ilícitas de práticas de limpezas urbanas, obras de revitalização e propaganda eleitoral irregular, em prol da candidatura do investigado Fabio da Silva Costa.

Aponta que as condutas referidas caracterizariam abuso de poder econômico que, por via de consequência, acarretariam a necessidade de cassação do registro de candidatura, diploma ou eventual mandato eleitoral do candidato, devendo ser declarada sua inelegibilidade diante deste pleito e dos futuros pleitos nos quais viesse a concorrer.

O referido candidato eleito tem sua base eleitoral na região do Complexo do Chapadão, local de alta periculosidade e conhecidamente conflagrado pela atuação de facções criminosas, abrangendo alguns bairros da Zona Norte como Anchieta, Ricardo de Albuquerque e Pavuna, que garantiram expressiva votação ao candidato no aludido pleito de 2024, logrando obter um total de 15.846 votos.



Prossegue aduzindo que antes mesmo do período eleitoral, o candidato já oferecia inúmeras ações sociais gratuitas para a comunidade, realizando serviços próprios do poder público, ostentando poder paraestatal (na cor verde – cor da sua campanha), executados por pessoas de sua própria equipe.

Salienta que a aludida cor verde identifica a campanha do candidato, seu grupo político, e a demarcação do seu território de influência, eis que utilizada na pintura de áreas públicas, rodapés, muros, igrejas, imóveis de moradores da região, e até mesmo em barricadas do tráfico, construídas com pneus, nas ruas da localidade de sua atuação, conforme comprovam as muitas imagens exibidas em sua rede social.

Outrossim, o candidato em questão teria promovido ações sociais no clube “Onda Carioca” – CNPJ 52.417.677/0001-23, localizado na Rua Moraes Pinheiro, n. 1016, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro, RJ, por meio do oferecimento de aulas gratuitas de natação, hidroginástica, pilates, conforme amplamente divulgado em panfletos distribuídos em feiras livres na comunidade, e nas próprias redes sociais do candidato, o qual se intitula o “Embaixador do Clube”, tendo até inaugurado uma filial no Complexo do Alemão, como comprovam as postagens realizadas pelo noticiado candidato eleito.

O demandado, igualmente, teria utilizado sua própria empresa, que opera serviço de internet na região, a Nort Telecom Ltda., para fazer pedidos de votos, como restou demonstrado na Representação Eleitoral por prática de propaganda irregular, n. 0600109-53.2024.6.19.0238.

Informações dariam conta ainda que a empresa teria colaborado com o financiamento da sua campanha eleitoral, efetuando o pagamento de cabos eleitorais não declarados em sua prestação de contas, através de transferências bancárias via PIX.

Ademais, consta que o candidato eleito teria feito uso da máquina pública para impulsionar sua imagem pessoal na inauguração da “Cozinha Carioca” no bairro da Pavuna, projeto da Prefeitura do Rio de Janeiro, ocasião na qual realizou discurso em meio à presença de agentes públicos e políticos, como registrado em redes sociais.

Conclui que as imputações se adequariam às hipóteses previstas no art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, e que o bem jurídico tutelado é a liberdade da vontade do eleitor, não havendo que se perquirir acerca da lesividade das condutas, bastando a sua potencialidade para afetar o equilíbrio ou normalidade das eleições.

Portanto, comprovada a ocorrência do benefício, em favor do candidato, justificar-se-ia a cassação do seu registro de candidatura, diploma ou mandato, requerendo-se, em consequência, fosse decretada a inelegibilidade do representado para esta eleição e para os próximos oito anos, cassando-se o seu registro de candidatura, ou eventualmente, seu diploma.

A inicial veio instruída com documentos.

Juntada de documentos pelo Ministério Público no id. 125240882.

Pedido de habilitação deduzido por Marcelo dos Santos Martins no id. 125274992.

Manifestação do MPE no id. 125367285.

Defesa, id. 125369176, na qual argui preliminarmente cerceamento ao seu direito de defesa em razão do sigilo imposto pelo MPE e a preclusão para a oitiva de testemunhas em virtude da não apresentação do respectivo rol quando da propositura da presente ação. No mérito, sustenta que a concentração de votos em certas áreas reflete a representatividade e a confiança do eleitorado, o relacionamento social com amigos, vizinhos, familiares, não sendo, por si só, indicativo de qualquer irregularidade. Aduz, que os vídeos e prints apresentados na inicial carecem de qualquer caráter probatório que corrobore as alegações autorais. Trata-se de documentos desprovidos de autenticação ou confiabilidade e que foram unilateralmente interpretados e tirados de contexto. Não há comprovação efetiva da abordagem a eleitores, tampouco se prova a entrega de

valores, sequer existe a identificação de eleitor porventura cooptado. Nega ser proprietário do clube “Onda Carioca” e que não há qualquer nexo de causalidade entre o apoio por ele prestado e o suposto abuso. Expõe que as publicações em redes sociais, assim como a divulgação via panfletos tinham como objetivo exclusivamente promover o local, dando visibilidade e informação ao oferecimento de aulas e atividades gratuitas à comunidade, o que é primordial para o bem-estar e desenvolvimento da região. Acrescenta, que o candidato derrotado, igualmente, em suas redes sociais em várias ocasiões publicou ações e obras por ele realizadas em benefício de sua comunidade, pelo que a presente AIJE representa, na realidade, uma tentativa de instrumentalizar a Justiça Eleitoral para criminalizar a prática legítima da política, desvirtuando sua finalidade. E, por fim, que já foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos autos da Representação Eleitoral n. 0600109-53.2024.6.19.0238 o que, na hipótese dos atos imputados, é de menor potencial e condizente com a gravidade da conduta, pelo que requer a improcedência dos pedidos formulados.

Decisão reconhecendo a conexão dos feitos e determinando a sua reunião, id. 125383100.

Decisão saneadora no id 125383104, na qual foi afastada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do sigilo da AIJE proposta do MPE, uma vez que ato contínuo à propositura da ação, o candidato foi intimado, tendo sido habilitado aos autos mesmo antes do prazo de defesa, conforme comprova o pedido de habilitação nos autos, id. 125325482, datado de 04/12/2024. A mesma decisão verificou que ambos os processos estariam suficientemente instruídos, pelo que se fazia desnecessária a dilação probatória. Em consequência, prejudicada a preliminar de perda da prova, conforme autorizado pelo art. 47B, III da Resolução TSE 23.608/19. Indeferiu-se, ainda, o pedido de prova testemunhal deduzido pelo MPE e pelo investigado, aquele por sequer ter apresentado o rol e este por ter lançado nomes sem qualquer qualificação ou referência, o que comprometeria a concentração dos atos processuais própria dos processos eleitorais e sua celeridade, na forma da jurisprudência do TSE ali transcrita, AgR-AI 11467/MG e AI 386214820096000000 Cana Verde /MG 142802009. Por fim, a impugnação das imagens e mídias trazidas junto à inicial foi igualmente rejeitada, pela perfeita indicação dos endereços virtuais relativos ao Facebook e Instagram do candidato, cuja autenticidade foi atestada por empresa certificada.

Da decisão interlocutória que encerrou a instrução processual, opôs-se Embargos de Declaração, id. 125463715, rejeitado pela decisão id. 125469405

Mandado de Segurança impetrado id. 125496140, em face do indeferimento da produção da prova oral, teve liminar deferida id. 125507687, para suspender a tramitação processual das AIJES n. 0601131-97.2024.6.19.0125 e n. 0601135-37.2024.6.19.0125 até o seu julgamento de mérito, pela Corte.

Decisão final concedendo a ordem para determinar ao Juízo da 125ª Zona Eleitoral que procedesse à oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes nos autos da AIJE n. 0601131-97.2024.6.19.0125 e n. 0601135- 37.2024.6.19.0125.

Assentada id. 125825084, com oitiva de Paulo Sergio Barbosa Lack Mello (coordenador de campanha do réu) como informante do juízo e da testemunha, Sr. Maurílio Almeida da Silva (dono do Clube Onda Carioca), conforme transcrição abaixo:

I) Informante Sr. Paulo Sergio Barbosa Lack Mello (coordenador de campanha do réu):

Perguntado pelo Juízo, informou ser empresário, morador de Ricardo de Albuquerque; (...) que foi coordenador de campanha de Fábio (...) que conhece o Fábio, desde 2013, que trabalharam juntos (...); informou que trabalhou na campanha de 2013 do candidato para vereador; (...) Perguntado pela Defesa, informou que trabalhou junto com o Fábio em empresa de telecomunicações (...) que adquiriu a empresa NortTelecom de Fábio(...) quanto às mensagens de Whatsapp da NortTelecom (com propaganda irregular de Fábio), informa que teve conhecimento e penalizou os funcionários(...) que o vereador mora em Ricardo de Albuquerque também; (...) perguntado pelo Advogado do Sr. Marcelo, informou que foi coordenador financeiro de Fábio, no período de campanha, de quarenta e cinco dias; perguntado pelo MP, respondeu que ficou sabendo que a NothTelecom foi multada, em razão das postagens, porém não chegou a multa ainda na

empresa; que a empresa não colaborou na campanha; (...) que Fábio não participou de intervenções urbanas e limpezas de ruas; que na comunidade tem um grupo voluntário, que esse grupo usa o verde há bastante tempo; que a cor verde é da comunidade esperança (...); que a facção do local é Comando Vermelho e permite que pinte tudo de verde; que Fábio não promoveu ações sociais com o recreativo Onda Carioca; que o Onda Carioca possui, sim, ações sociais, alguns cursos que são gratuitos, porém, não tem relação com o investigado; (...) que ele (Fábio) apenas visitou a inauguração do Cozinha Carioca; (...) que ele possui slogan “Ninguém faz nada sozinho”; que no Instagram se veiculava o slogan, que era colocado com hashtag; (...) mostrado o vídeo de Fábio, no Clube Onda Carioca, sendo mencionado o Fábio como embaixador, o informante continuou afirmando que Fábio era apenas frequentador; mostrados os vídeos da exordial, o informante reconheceu as pessoas que faziam parte dos vídeos; (...) informa que, acerca de alguns vídeos, não possuía conhecimento; que era o administrador da campanha; que reconhece o vídeo que o candidato participa da inauguração da Cozinha Carioca; (...) que certo vídeo de Fábio distribuindo panfleto com botom foi gravado antes do período de campanha.

II) Testemunha: Sr. Maurílio Almeida da Silva:

Perguntado pelo Juízo, informa que é mecânico de automóveis(...), que reside em Tomás Coelho(...); que conhece Fábio há bastante tempo, que é amigo distante; (...) que não trabalhou na campanha; (...) que perguntado pela Defesa, respondeu que é responsável por um Clube Onda Carioca(...); que no Clube possui piscina, campo de futebol, bar (...); que no clube há cursos gratuitos, que os professores são da própria comunidade, que são voluntários; que de vez em quando Fábio Silva vai ao clube; que Fábio não tem envolvimento no clube, que não é sócio dele; que Fábio não paga nada no clube (...); Perguntado pelo MP, respondeu que (...) no clube não tem eventos oferecendo serviços; que não foi aberta filial no Complexo do Alemão; que não sabe explicar o porquê o vereador Fábio tinha o nome de embaixador do clube; (...) que Fábio não era conhecido na comunidade como embaixador, nem no clube; (...) que a cor verde era utilizada de modo geral na comunidade; (...) perguntado pelo Juízo, respondeu que cobra 10 reais pela piscina no clube, mas dá aulas de graça, não cobra pela luz, nem equipamentos; que não foi realizada campanha no clube; que até onde sabe não foram gravados vídeos de campanha no clube (...) que não acompanha muito a rede social (...) que o Paulo [coordenador da campanha de Fábio Silva] teria o número da pessoa que cuida da rede social do clube, pois o Paulo ficaria mais tempo no clube do que a testemunha [dono do clube]; (...) que Paulo teria vínculo de amizade com a pessoa que cuida das redes sociais do clube; (...) que o declarante não sabe o nome da pessoa que cuida das redes sociais do clube (...) que o Paulo indicou a pessoa que cuida das redes sociais do clube; que mostrado o vídeo de Fábio no clube realizando propaganda, informa que obteve conhecimento do vídeo apenas em audiência; que quem pagou o tatame do clube foi o declarante, que não tem a contabilidade que comprova que comprou toda a estrutura, que recebeu em doações também; que nem tudo que acontece no clube ele sabe; que não tem controle das coisas que acontecem no clube; (...) que conhece o Fábio há muito tempo; (...) que quando acontece esse tipo de coisa (gravação no clube), o Fábio falaria com o declarante, que ele não falou.

Id. 125841312, Alegações Finais de MARCELO DOS SANTOS MARTINS, como interessado.

Id. 125844425, Alegações Finais do Investigado.

Id. 125847468, Alegações Finais do Ministério Público Eleitoral, como Investigante.

RELATÓRIO II:AIJE n. 0601131-97.2024.6.19.0125

MARCELO DOS SANTOS MARTINS alega como fundamento de sua da ação de investigação judicial eleitoral, a prática de atos caracterizadores do abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio, uso indevido de meios de comunicação, financiamento da campanha por pessoa jurídica, e a oferta/entrega de benesses a eleitores com o fim de promoção pessoal eleitoral. Aponta que as ilicitudes foram perpetradas no período de pré-campanha e mantidos após 16/08/2024, até a data do pleito eleitoral. Sustenta a prática de “currel eleitoral”.

Destaca a utilização da cor verde como identificação do candidato e seus “serviços” (inclusive através de empresas – “Onda Carioca” e “Nort Telecom”, realizados em período eleitoral. Destaca a realização de baile funk, onde se divulgou a candidatura do investigado, com a locução de seu nome e número de urna, sustentando que a prática gera desinformação do eleitorado.

Frisa que em 03/07/2024, foi realizado evento no Complexo do Alemão e, no dia 28/08/2024, evento no interior do próprio clube “Onda Carioca”, nos quais o investigado, em plena campanha eleitoral, divulgou as atividades gratuitas realizadas no clube como suas realizações pessoais, em benefício de milhares de eleitores.

Afirma que o investigado se intitula o “Embaixador do Clube Onda Carioca” e sob tal condição teria participado da inauguração de Centro Social na comunidade do Complexo do Alemão.

Prossegue aduzindo que em 05/07/2024, o investigado participou de ato público em uma unidade do projeto da Prefeitura do Rio de Janeiro, denominado “Cozinha Comunitária Carioca”, no bairro da Pavuna, inclusive com a presença de agentes públicos e políticos. Nos vídeos publicados na própria rede social de Fabio da Silva Costa (@fabiosilvaoficial) comprova-se que o investigado realizou discurso no ato público, comeu das refeições da unidade destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade — servidas em afronta até mesmo às normas sanitárias — e ainda teve sua imagem pessoal enaltecida dentro das instalações do espaço.

Quanto à empresa Nort Telecom Ltda, destaca que tem como sócio administrador o investigado, e que no canal de atendimento ao cliente pelo Whatsapp n. (21) 97209-3232, desde a pré-campanha, a empresa já enviava mensagens aos consumidores em apoio político declarado ao investigado.

Aduz que a Nort Telecom e o investigado possuem o mesmo endereço, e, tal empresa realizou o pagamento de cabos eleitorais através de transferências bancárias via PIX, em evidente contrariedade às regras em vigor.

Afirma ainda que o clube “Onda Carioca” se localiza no número 1016 da mesma Rua Moraes Pinheiro, endereço declarado do investigado e da Nort Telecom, no bairro Ricardo de Albuquerque, reduto eleitoral do investigado, tudo a demonstrar de forma inequívoca o potencial lesivo das condutas a interferência do poder econômico na disputa eleitoral por ele promovida.

Conclui que o investigado utilizou inequivocamente a máquina pública para a sua promoção eleitoral, além de ter se valido de vultosos recursos financeiros e uso de estrutura e serviços de pessoas jurídicas, caracterizando a prática de conduta abusiva de cunho político/econômico, além de utilização indevida dos meios de comunicação e financiamento por pessoas jurídicas.

Contestação, id. 125369190, reproduzindo os termos da defesa apresentada no processo n. 0601135-37.2024.6.19.0125.

Id. 125382415, Decisão rejeitando as preliminares e declarando o feito saneado. Abertura de prazo em Alegações Finais.

Id. 125445630, Parecer do M. P. E., como custos iuris.

Id. 125463713, opostos Embargos de Declaração pelo INVESTIGADO contra a Decisão que encerrou a fase instrutória.

Id. 125469404, Decisão que nega provimento aos embargos de declaração.

Id. 125496131, certidão de juntada do ofício nº 05/SEPRO/2025, do E. TRE-RJ, que informa sobre Decisão no Mandado de Segurança Cível nº 0600004-77.2025.6.19.0000, que determinou a suspensão da tramitação processual de ambas as AIJE's até o julgamento de mérito do referido M.S.



Id. 125553570, ofício da Autoridade Impetrada, prestando as informações pertinentes.

Id. 125715629, juntada do v. Acórdão que concedeu a ordem pleiteada pelo INVESTIGADO, no sentido de determinar a oitiva das testemunhas arroladas.

Id. 125752825, designada Audiência de Instrução.

Id. 125773590, petição do Investigante pela juntada de documentos.

Id. 125825068, juntada da assentada da Audiência de Instrução, bem como de link de acesso a sua gravação.

Id. 125840695, Alegações Finais do Investigante.

Id. 125844420, Alegações Finais do Investigado.

Id. 125882180, Parecer Final do Ministério Público Eleitoral, como custos iuris.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, cumpre consignar que a primeira AIJE foi proposta pelo Sr. MARCELO DOS SANTOS MARTINS (0601131-97.2024.6.19.0125, em 20/11/2024) em face do vereador FABIO DA SILVA COSTA; sendo que o processo vinculado (apenso 0601135-37.2024.6.19.0125 proposto em 25/11/2025) é, também, uma ação de AIJE, esta, porém, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Considerando que ambos os feitos possuíam idêntica causa de pedir, os mesmos restaram reunidos por conexão, na forma do art. 55, §,1º, do CPC, por meio do despacho id. 125239423.

A arguição de cerceamento ao direito de defesa restou superada em virtude do Mandado de Segurança impetrado pelo investigado, no qual foi determinada a produção da prova oral.

No tocante ao mérito, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.

Portanto, para que seja caracterizado o ilícito eleitoral exige-se, além do fator temporal consistente na prática de ato em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição, a presença da prática de quaisquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; a finalidade eleitoral da conduta; e a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

Assim prevê o supracitado dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º *As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 3º *A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 4º *O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

No presente caso, o vereador eleito Fabio da Silva Costa enfrenta acusações de uso indevido de meios de comunicação; financiamento de campanha por pessoa jurídica; e oferta e entrega de benefícios a eleitores, tudo com o fim de sua promoção pessoal e eleitoral.

Contudo, de todo o conjunto probatório produzido em ambos os feitos, não se verifica lastro probatório que dê amparo a imputação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder em face do investigado.

Isso porque uma parcela das condutas imputadas ao investigado se baseia em vídeos com terminação “whatsappweb” sem identificação da data exata de divulgação, sem o link do ambiente em que foi divulgado, e sem qualquer respeito à cadeia de custódia mínima de prova digital para se tornar apta a sustentar uma ação eleitoral que busca cassação de mandato.

Não restou demonstrado igualmente nos autos que o demandado fosse proprietário ou mantenedor do clube “Onda Carioca”, e não há qualquer nexo de causalidade entre o apoio por ele prestado e o suposto abuso. A gravação de um vídeo dentro de um clube privado enaltecendo um equipamento da região não é motivo para configuração de abuso de poder econômico, mas apenas e tão somente prática corriqueira de campanhas eleitorais, em que os candidatos participam de eventos e buscam apoios para tornarem-se conhecidos pelos eleitores, sem que tal conduta possa turbar a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral.

Em uma análise mais ampla, percebe-se que o trabalho do clube recreativo, inaugurado em 2023, visava a atrair os moradores para se tornar um local de convivência saudável, realização de eventos etc. É comum a divulgação de alguns cursos ou palestras gratuitas para fidelizar o cliente, trazer movimento para a lanchonete e restaurante do clube com intuito de valorização do espaço e ampliação das possibilidades de realização de eventos e outras atividades.

Nesta perspectiva, destaca-se que o investigado apenas informava acerca de atividades gratuitas na região e seu apoio. Não há prova que tenha gerado efeitos e alcance significativo passíveis de enquadramento como propaganda eleitoral irregular, muito menos abuso de poder.

Além disso, nada há que aponte que o candidato tenha custeado despesas, ou distribuído material de propaganda no local, ou que tivesse vinculação direta de entrega de benefício em troca de votos, o que seria necessário para a caracterização do alegado abuso de poder..

Nesse sentido o entendimento do TSE, conforme abaixo de verifica:

“A condenação por abuso de poder decorrente do uso de centros sociais para fins eleitoreiros requer prova robusta e inconteste do desvirtuamento dessa atividade”. (Precedentes, dentre eles: RO 3706-08IRJ, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 25.6.2015; AgR-REspe 1218-26/RJ, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.2.2016; AgRRO 10-85/RJ, de minha relatoria, DJe de 5.4.2018).

E do TRE-RJ. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE. ARTIGO 119 DO CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A PARTE REQUERENTE POSSUI INTERESSE POLÍTICO NA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE OBRAS FORAM

REALIZADAS PELOS RECORRENTES, COM RECURSOS PRÓPRIOS, E COM O OBJETIVO DE ANGARIAR VOTOS PARA A REELEIÇÃO DE VEREADOR. SENTENÇA. JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO. CARACTERIZADO O ATO ABUSIVO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSADO O DIPLOMA DE SUPLENTE DE UM DOS RECORRENTES, E DECLAROUSE A INELEGIBILIDADE DE AMBOS PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS OITO ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2020. MÉRITO. OS VÍDEOS FORAM CRIADOS POR TERCEIROS E DIVULGADOS NO FACEBOOK DE UM DOS RÉUS, ENTÃO CANDIDATO A VEREADOR. NO ENTANTO, AS MÍDIAS NÃO CONTÊM A DATA DA PUBLICAÇÃO, FATO QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA PROVA NO QUE SE REFERE À QUESTÃO TEMPORAL. NÃO RESTOU COMPROVADO QUE FORAM OS RECORRENTES QUE CUSTEARAM A CRIAÇÃO DOS VÍDEOS, E A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. A SIMPLES NARRATIVA NOS VÍDEOS DE QUE O RECORRENTE AGUINALDO BARBOZA PEIXOTO SERIA O RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO É INSUFICIENTE A FIM DE CARACTERIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO. É POSSÍVEL QUE O CANDIDATO A VEREADOR, E ENTÃO VEREADOR, TENHA INTERVINDO JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS, JÁ QUE O LOCAL É CONSIDERADO SEU REDUTO ELEITORAL. TRATA-SE DE ATIVIDADE TÍPICA DE VEREADOR. NÃO HÁ QUALQUER ILICITUDE NA CONDUTA, PORTANTO, NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. A REALIZAÇÃO DE OBRAS É ATIVIDADE TÍPICA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NO QUE SE REFERE A ALEGAÇÃO SOBRE A REFORMA EM PONTO DE ÔNIBUS E PRAÇA PÚBLICA, TAMBÉM ÀS EXPENSAS DOS RECORRENTES, A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SE MOSTROU FRÁGIL. OS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO SÃO CONFLITANTES PARA CONFIRMAR, COM SEGURANÇA, O ALEGADO NA EXORDIAL, E A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO GRAVE DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O SEGUNDO RECORRENTE ERA ASSESSOR PARLAMENTAR DO PRIMEIRO RECORRENTE. A CONDUTA PERPETRADA PELOS RECORRENTES NÃO CONFIGURA ABUSO DO PODER POLÍTICO, JÁ QUE AMBOS NÃO SÃO AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AGENTE PÚBLICO TENHA UTILIZADO DO CARGO A FIM DE FAVORECER A PRÓPRIA CAMPANHA OU DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADO O USO DE DINHEIRO PÚBLICO OU DE SERVIÇOS PÚBLICOS A FAVOR DOS RECORRENTES. RECURSO PROVIDO. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

[...]

A simples narrativa nos vídeos de que o recorrente Aguinaldo Barboza Peixoto seria o responsável pela operação é insuficiente a caracterizar o abuso do poder político.

Destaca-se que não é atribuição do recorrente, então no exercício do cargo eletivo de vereador, determinar a execução de qualquer obra pública, uma vez que se trata de atos executórios exclusivos do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ainda que o recorrente Aguinaldo Barboza tenha realmente intervindo junto àquela Prefeitura no que se refere à realização de obras naquela região, trata-se de conduta lícita, pois cabe ao vereador justamente fazer proposições de melhorias no local em que é considerado o seu reduto eleitoral. Portanto, como não há prova de que qualquer agente público tenha feito uso do cargo a fim de beneficiar a candidatura própria ou de terceiros, entendo que não há qualquer ilicitude no que se refere às obras citadas.

[...]

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de provas incontroversas da ocorrência de abuso de poder político apto a macular a legitimidade e a normalidade do pleito, entendo que o recurso eleitoral deve ser provido, reformando-se a sentença, para julgar improcedente os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral. "(RE 0600614-38.2020.6.19.0156, Rel. Des. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES, de 23.07.21).



Diga-se, igualmente, que ambos os feitos fazem menção a informações de que a empresa teria colaborado com o financiamento da sua campanha eleitoral, efetuando o pagamento de cabos eleitorais não declarados em sua prestação de contas, através de transferência bancária via PIX.

Ocorre que tal acusação não foi minimamente comprovada, nem tampouco sustentada de maneira sólida ao longo dos cursos processuais, pelo que deve ser afastada eis que não há comprovação efetiva da abordagem a eleitores, tampouco se prova a entrega de quaisquer valores, sendo que sequer existe a identificação de eleitores porventura cooptados.

Em relação a fotografias de pessoas vestindo a cor verde em mutirões comunitários, ou de locais públicos pintados com a mesma cor, não ficou minimamente evidenciado que tal prática tenha sido mantida ou custeada pelo demandado, pelo que ausente prova sólida e consistente que embase a condenação pela prática de abuso de poder com fulcro no art. 22, caput e inciso XIV, da LC n. 64/90, atraindo à hipótese o princípio “in dubio pró sufrágio”, tutelando-se a expressão do voto popular conquistado nas urnas.

Quanto à AIJ, foram ouvidos um informante e uma testemunha, devendo-se frisar que a despeito de certas incongruências havidas nos depoimentos do informante, Sr. Paulo Sergio Barbosa Lack Mello (coordenador de campanha do réu) e da testemunha, Sr. Maurílio Almeida da Silva (dono do Clube Onda Carioca) nenhuma das assertivas foi suficiente para tornar incontestável que o demandado tivesse se utilizado de sua influência financeira ou política na comunidade para praticar atos abusivos de poder com intuito de alavancar sua candidatura.

E por fim, no que tange à questão da utilização de propaganda irregular especialmente por meio da utilização do aplicativo de mensagem da empresa Nort Telecom, o fato é que nos autos da Representação Eleitoral n. 0600109-53.2024.6.19.0238 ajuizada pelo Ministério Público junto à 238ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por prática de propaganda irregular e de intimidação de eleitores com a suspensão dos serviços de internet, o ora demandado já foi condenado naqueles autos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo efetuado o pagamento, pelo que quanto a tal ponto as presentes demandas perderam seu objeto.

A análise do conjunto probatório, portanto, não permite um juízo de certeza sobre a participação direta ou indireta do candidato nas supostas condutas descritas ou seu consentimento, pelo que a improcedência das ações é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e em consequência, absolve o demandado das acusações que lhe foram imputadas e deixo de aplicar quaisquer sanções de multa ou cassação de diploma. Transitadas em julgado, arquivem-se ambos os feitos, com as baixas e anotações pertinentes. Condene o Investigante Marcelo dos Santos Martins ao pagamento de custas processuais, na forma da lei, isento o MP.

Intimem-se.

